

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CIDADE DE ALVARO DE CARVALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n° 149/2023

Tomada de Preço n° 002/2023

BRUMAT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, pelos fundamentos de fatos e de direito que passa a aduzir:

DOS FATOS

Trata o presente de recurso administrativo em face da decisão que habilitou a proposta da empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICA. No dia 09 do mês de novembro do ano de 2023 foi realizada sessão de abertura de propostas referente a TP de n° 002/2023. Quando da sessão a empresa **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS** apresentou os estudos luminotécnicos referentes as luminárias da marca

LASLED, onde a mesma não atende os requisitos fotométricos de acordo com exigido em edital e na norma de iluminação pública NBR5101:2018, conforme detalhado abaixo:

1-) Estudo luminotécnico em desacordo com o edital.

Não foi apresentado a documentação com os valores de Luminância, conforme solicitado na página 9 do edital, no campo DADOS PARA SIMULAÇÕES.

Foi solicitada a apresentação/comprovação de que a luminária atende os requisitos de Luminância conforme abaixo:

DADOS PARA SIMULAÇÕES						
Potência Máxima		135 Watts				
Requisitos mínimos de	Classificação NBR 5101:2018		Emed (lux)	U(Emin/Emed)	Lmed (cd/m ²)	Uniformidade Global U0
Iluminância,	Pista de rodagem I	V1	30	0,40	2,00	0,40
Luminância e Uniformidade	Calçada A e B	P2	10	0,25	-	-

A apresentação de tal informação foi exigida no envelope de Proposta, e não foi encontrada tal informação na documentação, ficando assim em desconformidade com o exigido no edital.

2-) Não atendimento dos índices de norma conforme edital.

Avaliando o estudo luminotécnico apresentado, onde a luminária ofertada deve atender os itens de norma conforme exigido na tabela abaixo disponível no edital:

DADOS PARA SIMULAÇÕES						
Potência Máxima		135 Watts				
Requisitos mínimos de	Classificação NBR 5101:2018		Emed (lux)	U(Emin/Emed)	Lmed (cd/m ²)	Uniformidade Global U0
Iluminância,	Pista de rodagem I	V1	30	0,40	2,00	0,40
Luminância e Uniformidade	Calçada A e B	P2	10	0,25	-	-

No documento apresentado, consta claramente o não atendimento da norma e do edital no requisito Uniformidade U(Emin/Emed).

Rua 1
Pista de rodagem 2 (C1)

Resultados para o campo de avaliação

Tamanho	Calculado	Nominal
Pista de rodagem 2 (C1)	31.86 lx	≥ 30.00 lx
E_m	0.38	≥ 0.30
$U_{(2)}$		

Q: valor nominal alterado pelo planejador, em desvio à norma

O valor encontrado foi de 0,38 ao invés de 0,40 conforme exige a Norma de Iluminação Pública NBR5101:2018, bem como o edital. Uniformidade abaixo do mínimo resulta em uma má qualidade de iluminação. Portanto em desacordo com o edital.



Abaixo o valor mínimo da Norma NBR5101:2018, na página 19, tabela 5.

Tabela 5 – Iluminância média mínima e uniformidade para cada classe de iluminação

Classe de iluminação	Iluminância média mínima $E_{med,min}$ lux	Fator de uniformidade mínimo $U = E_{min}/E_{med}$
V1	30	0,4
V2	20	0,3
V3	15	0,2
V4	10	0,2
V5	5	0,2

3-) Uso de fator de potência em desacordo com exigido no edital.

Conforme exigido no edital na página 10 do edital temos a exigência da simulação com fator de manutenção de 0,90.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO	
<p>OBSERVAÇÃO:</p> <p>-Para as simulações deverá ser considerado fator de manutenção igual a 0,90.</p> <p>-A luminária deverá cumprir simultaneamente todos os critérios previstos nesta especificação técnica.</p>		

Conforme constatado na documentação apresentada, a simulação foi realizada com fator de manutenção de 0,70.

Classe de potência luminosa	G*3
Os valores de intensidade luminosa em [cd/klm] para o cálculo da classe de intensidade luminosa referem-se ao fluxo luminoso das luminárias de acordo com EN 13201:2015.	
Classe de índice de encandeamto	D.0
MF	0.70

Sendo assim, em desconformidade com o edital.

A igualdade na licitação significa, assim, **que todos os interessados em contratar ou candidatos a expectativa de contratação com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem ou desvantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da **impessoalidade**. De fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Celso Antônio Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que:

“ O Princípio da Igualdade consiste em assegurar o regramento uniforme às pessoas que não sejam iguais entre si e diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2010. P. 536).

A isonomia se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A aplicação de uma disputa justa significa a efetiva competição com análise efetiva daquilo que é exigido pelo Edital.

Como decorrência de uma disputa justa – tem que se analisar a documentação de forma correta e igualitária. Sob esse prima, Marçal Justen Filho defende que:

“A isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições.”

Assim, as exigências contidas no instrumento convocatório devem ser interpretadas à luz do princípio da isonomia, **de forma que não se admite a discriminação arbitrária, tanto para classificação quanto para a desclassificação**, abolindo qualquer produto de interferências pessoais e subjetivas do administrador.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União;

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia”. (Acórdão nº 1631/2007, Plenário).

Assim, cumpre destacar no inciso I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações, o qual reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes.

No presente caso o Edital estabelece regras necessárias e claras para serem seguidas por todos os licitantes.

Conclusão:

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso administrativo para:

- 1) Notificar os interessados para apresentação de contrarrazões;



Ser julgado totalmente procedente com a inabilitação da empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS por não atender o Memorial Descritivo, ou seja, por não apresentar o documento Estudo luminotécnico com os parâmetros exigidos no edital, bem como pelo não atendimento dos índices da norma de iluminação NBR5101:2018. Os modelos de produtos apresentados não atendem o índice uniformidade, que é crítico para boa qualidade das vias públicas, bem como obrigatório de ser seguido pela NBR 5101:2018.

Termo em que,

Pede e Espera deferimento

Avai - SP, 16 de novembro de 2023

Assinatura do representante legal

Nome do representante legal: **MATHEUS DA SILVA RAMOS**

RG do representante legal: **49.602.098-5**

CPF do representante legal: **408.605.168-06**